



PROCESSO Nº 1140542023-5 - e-processo nº 2023.000202581-0

ACÓRDÃO Nº 678/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA e GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EFD - OMISSÃO DO REGISTRO 1600 - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de escrituração do registro 1600 da EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para reformar a decisão singular para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001682/2023-00, lavrado em 01 de junho de 2023, em desfavor da empresa R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.229.141-8, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 263.775,30 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1140542023-5 - e-processo nº 2023.000202581-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

2ª Recorrente: R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA e GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EFD - OMISSÃO DO REGISTRO 1600 - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela falta de escrituração do registro 1600 da EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001682/2023-00, lavrado em 01 de junho de 2023, em desfavor da empresa R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.229.141-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

1078 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NO SPED FISCAL AS INFORMAÇÕES DO REGISTRO 1600 - ONDE DEVERIA DECLARAR AS INFORMAÇÕES DE VENDAS CUJOS PAGAMENTOS SE REALIZARAM VIA CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. - OMISSÃO COMPROVADA NOS ESPELHOS CAPTURADOS DA EFD - NO PVA-PROGRAMA VALIDADOR ASSINADOR DO SPED. PARA COMPARAÇÃO UTILIZAMOS OS VALORES DE VENDAS, EXISTENTES NA CONSULTA DE VENDA VAREJO- DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, TAIS VALORES SÃO INFORMADOS PELAS



OPERADORAS DE CARTÃO CRÉDITO E DÉBITOS. ANEXAMOS AOS AUTOS AS PLANILHAS E RELATÓRIOS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, as Agentes Fazendárias lançaram de ofício crédito tributário de R\$ 263.775,30 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 01/06/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- A) As informações dos cartões foram devidamente anotadas em campo próprio obrigatório das NFC-e, cumprindo o estabelecido na Portaria Nº 00219/2019/SEFAZ que define procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos emissores de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).
- B) As vendas foram registradas por meio de equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF, com interligação física com o sistema de emissão da NFC-e, informando a forma de pagamento (crédito -03 ou débito 04) atendendo ao disposto art. 1º inciso I, e §3º da Portaria 219/2019-SEFAZ.
- C) As notas fiscais foram declaradas na EFD do contribuinte.
- D) Deve-se ponderar a favor do contribuinte que o ICMS foi recolhido em sua totalidade conforme relatório de pagamento em anexo
- E) A omissão apontada denota apenas da falta de lançamento no bloco específico 1600, registro esse que é inócuo para fins fiscalizatórios, pois não tem qualquer efeito de reprovabilidade no caso concreto.
- F) Não houve qualquer prejuízo ao erário estadual.
- G) A multa aplicada é desproporcional, irrazoável e exorbitante.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO – OMISSAO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS SEVERA NOS TERMOS DO ART. 106, II, “C” DO CTN.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos, que tivessem o condão de afastar a denúncia.



- Todavia, aplica-se a penalidade menos severa em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96 – nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 05/02/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, em especial, que o Registro 1600 e a sua substituição pelo 1601 mostra uma evolução nas exigências relacionadas à declaração de operações com meios de pagamento eletrônicos na EFD e que, entre janeiro de 2021 e dezembro de 2023, o preenchimento do 1601 foi facultativo, tornando-se obrigatório somente a partir de janeiro de 2024, situação que demonstra insegurança e confusão quanto à obrigatoriedade do registro, devido às frequentes alterações nas normas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada em omissão ou divergência de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e informadas na EFD, em relação ao exercício de 2020.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação ao artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.479/09¹, com aplicação de medida punitiva insculpida no artigo 81-A, V, “b” da Lei nº 6.379/96:

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

De plano, percebe-se que o efeito devolutivo do Recurso de Ofício deve ser deferido, pois o ilustre julgador monocrático ajustou o crédito tributário sob a justificativa da aplicação da norma penal mais benéfica prevista na alínea “a” do inciso V do supracitado artigo, que não possui aplicação ao caso em concreto.

No caso, a fiscalização aplicou de forma perfeita a subsunção do fato ao tipo penal, não sendo devida a revisão do lançamento efetuada pela instância prima, pois, no descumprimento de obrigação acessória relacionada com a falta de registro do valor total das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, inexistente a limitação relativa ao período de apuração do imposto, correspondente a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

No que se refere ao efeito devolutivo do recurso voluntário, convém destacar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O inadimplemento da obrigação de fazer constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade,

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal



natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136) e, por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Deve ser registrado que depreende-se do supracitado art. 4º do Decreto nº 30.478/09 que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD, conforme consta do Guia Prático da EFD ICMS IPI, instituído por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 04/2018, e suas alterações.

Ademais, no ordenamento paraibano vige a regra geral de preenchimento de todos os registros, ficando dispensados apenas os expressamente elencados em ato normativo, portanto, inexistente dúvida quanto ao preenchimento obrigatório do registro 1600 à época dos fatos geradores, dado que a Portaria nº 0016/2020/SEFAZ não dispensou tal registro.

No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação existente à época do procedimento fiscal, não restando, portanto, configurada a aplicação desproporcional ou abusiva.

No que se refere à análise acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, tal matéria extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ao contrário do que afirma a autuada, comprova-se que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) que é o instrumento normativo que deve ser observado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para reformar a decisão singular para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001682/2023-00, lavrado em 01 de junho de 2023, em desfavor da empresa R S PB KIDS COMERCIO VAREJISTA



DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.229.141-8, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 263.775,30 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de dezembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator